MENSAGEM

# Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

**Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.**

Com este, sirvo-me da presente, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, para encaminhar o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre instituição, no Município de Itaquaquecetuba, do Programa Lote Social Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia”,** de interesse de Social.

O presente Projeto de Lei propõe a viabilização do lançamento do Programa **“Lote Social Urbanizado Itaquaquecetuba”**, que se justifica diante da necessidade de compatibilizar a política municipal de habitação como uma das formas de combate à pobreza e promovendo acesso à moradia, com condições de habitabilidade dentro dos programas de habitação popular de interesse social deste Município, notavelmente buscando o recadastramento e atualização dos dados cadastrais através da inscrição neste Programa.

Acrescente-se ainda, que o presente Projeto de Lei, entre outros aspectos, visa alcançar:

a. a importância de priorizar projetos habitacionais visando encorpar e melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, juntamente à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento social;

a. a solução, ainda que parcial, para o déficit na demanda excluída da perspectiva da produção habitacional nos âmbitos estadual e federal, devido ao rompimento, por um longo período, por parte da União, do Programa Minha Casa Minha Vida com a Faixa 1, ambientada no presente Projeto.

a. o aumento da habitabilidade de locais subutilizados no Município em prol do bem social e incremento à qualidade de moradia, mediante parcelas acessíveis e de baixíssimo custo.

Constata-se, pois, que o direito social de moradia inserido no artigo 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, exige, portanto, dos entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a implementação de políticas públicas de acesso à moradia, constituindo, dali por diante, um dever do Estado e, notadamente, do Município, dentro de sua autonomia política e administrativa. E, da mesma forma, amparado pela Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba e por seu Plano Diretor (Lei Complementar Municipal 131/2006).

Por fim, para o atendimento do presente Programa Habitacional, o Poder Executivo poderá se utilizar da dação em pagamento para adquirir bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, na conformidade da Lei Municipal n° 2.553, de 14 de dezembro de 2007, especialmente em seu Inciso V, §1º do art. 6º, desde que não afete as metas fiscais, efetuando a cada programa a verificação da compatibilidade do impacto orçamentário, se necessário, sempre pautando como requisito a utilidade para fins de moradia, atendendo as disposições do Plano Diretor Estratégico do Município.

Portanto, tendo em vista o mérito e a legalidade do presente Projeto de Lei, acredita- se na sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renova-se os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Itaquaquecetuba, XX de XXXX de 2024.

# EDUARDO BOIGUES QUEROZ

**Prefeito Municipal**

# PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

**“Dispõe sobre instituição, no Município de Itaquaquecetuba, do Programa Lote Social Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia”.**

# EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

**ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição, no âmbito da Política Municipal de Habitação, do Programa Lote Social Urbanizado, voltado a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia das famílias de baixa renda residentes no Município de Itaquaquecetuba.

Art. 2º O Programa Lote Urbanizado será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Habitação, com recursos:

I - que lhe sejam destinados em dotação orçamentária própria; II - do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

1. - a serem captados pelo Município, adequados à finalidade

do programa;

1. - resultantes de convênios ou parcerias com entes públicos,

estaduais e federais;

1. - oriundos de entidades, nacionais ou internacionais, de fomento à habitação de interesse social.

Art. 3º O Programa Lote Social Urbanizado será desenvolvido por meio da aprovação de loteamentos ou desmembramentos de interesse social, bem como por meio de lotes que lhe sejam destinados, oriundos de loteamentos regularizados ou em processo de regularização, no âmbito da Secretaria Municipal da Habitação.

§ 1º No caso de lotes destinados ao programa de lotes urbanizados oriundos de loteamentos regularizados, ou em processo de regularização, será considerada como infraestrutura essencial aquela existente.

§ 2º A execução do Programa Lote Urbanizado se dará através da implantação de infraestrutura essencial, compreendendo: a) sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; b) sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual; c) rede de energia elétrica domiciliar, d) soluções de drenagem, quando necessário; e) outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 3º Poderá o Município estabelecer ajustes com as concessionárias de serviço público para a inclusão do loteamento de interesse social selecionado nos seus programas específicos de implantação de infraestrutura.

Art. 4º O Programa Lote Social Urbanizado destina-se à execução de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos:

1. - pela Secretaria Municipal de Habitação, por meios próprios, bem como mediante a celebração de convênios ou parcerias com entes públicos, estaduais, federais ou internacionais;
2. - por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por finalidade a viabilização do direito à moradia.

§ 1º As redes de água, esgoto e energia elétrica domiciliar deverão compreender a existência de derivações para cada lote urbanizado.

§ 2º Para a consecução do Programa Lote Urbanizado, poderá a Secretaria Municipal de Habitação realizar chamamentos públicos com o objetivo de selecionar projetos de loteamento de interesse social.

§ 3º No caso de loteamentos ou desmembramentos de interesse social promovidos por pessoa jurídica sem fins lucrativos, conforme inciso II do caput deste artigo, deverá ser celebrado termo de responsabilidade pela:

1. - indicação da demanda a ser atendida no âmbito do loteamento ou desmembramento de interesse social e do seu efetivo enquadramento nos critérios de caracterização de baixa renda;
2. - implantação do loteamento ou desmembramento de interesse social em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente;
3. - prestação de assistência técnica às famílias para a construção das moradias nos lotes urbanizados, de acordo com a legislação municipal.

Art. 5º Na execução do Programa Lote Social Urbanizado deverão ser observados os padrões urbanísticos e de infraestrutura definidos para loteamentos ou desmembramentos de interesse social, quando os lotes não sejam oriundos de processos de regularização fundiária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em

de de 2024, da Fundação da Cidade e da Emancipação Político- Administrativa do Município.

# EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito